

## CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Travessa do Carvalho, 23  
1249-003 Lisboa, Portugal  
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.org  
www.arquitectos.pt



Exmº Senhor  
Secretário de Estado da Administração Local e  
Ordenamento do Território  
Dr. Carlos Miguel

REF	DE/FROM	PARA/TO	DATA/DATE
CDN/2023	Gabinete da Presidência		23.5.2023

ASSUNTO/SUBJECT

**Contributo da Ordem dos Arquitectos à PL 222/XXIII/2023**

Exmº Senhor Secretário de Estado,

Respondendo ao convite que lhe foi formulado, no passado dia 19 de maio, vem a Ordem dos Arquitectos, pelo presente, prestar o s/ contributo no âmbito da audição feita pelo Gabinete de V.ª Exc.ª sobre a PL 222/XXIII/2023, a qual procede à segunda alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Não podemos deixar de salientar o prazo manifestamente exíguo para a apresentação da pronúncia da Ordem dos Arquitectos (2 dias úteis), que prejudica grandemente a análise bem como a eficácia e utilidade da mesma.

A Ordem dos Arquitectos, a quem cabe através do seu Conselho Diretivo Nacional, emitir parecer, e participar nos trabalhos preparatórios, relativamente a projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da profissão de arquiteto e propor as alterações legislativas que se julguem por convenientes, desde já se disponibiliza para dar o seu contributo no âmbito da produção de diplomas legais que digam respeito à Arquitetura e/ou ao exercício da profissão de Arquiteto.

Certo da atenção de V.ª Exc.ª para o exposto e para o parecer em anexo, e manifestando a nossa inteira disponibilidade para qualquer efeito pretendido, junto envio os nossos melhores cumprimentos.

Pela Ordem dos Arquitectos,

Gonçalo Byrne  
Presidente

Anexo: O referido

**PL222/XXIII/2023**

**CONTRIBUTO DA ORDEM DOS ARQUITECTOS**

**1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS**

No final do passado dia 19 de maio, foi a Ordem dos Arquitectos solicitada para apresentar contributos relativamente à proposta de Lei PL 222/XXIII/2023, a qual procede à segunda alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, num prazo que se consubstancia em 2 dias úteis.

A Ordem dos Arquitectos solicitou a prorrogação do referido prazo, a qual foi negada à data de hoje, pelo que não pode deixar de salientar que o prazo concedido para a apresentação do seu contributo, e que hoje termina, é não só exíguo como absolutamente contrário à desejável reflexão que qualquer diploma com estas características deve colher.

Sem prejuízo do que antecede, e de conhecermos as dificuldades do Governo que, como é referido, deve apresentar à Assembleia da República uma proposta de lei sobre o regime jurídico das sociedades multidisciplinares, tendo presente as datas de funcionamento da Assembleia da República (com suspensão dos trabalhos em agosto) e os compromissos assumidos com as instâncias europeias no âmbito do PRR, entendemos que a prática de tais prazos é contrária a uma participação útil que, ainda assim e não obstante as dificuldades, queremos proporcionar, em cumprimento não só das competências que estão reconhecidas a esta Ordem, por força do seu Estatuto, mas também da postura colaborativa e de cooperação que defendemos e procuramos prosseguir.

## **2. PRONÚNCIA**

No âmbito do Contributo da Ordem dos Arquitectos de 17 de abril de 2023, do qual constam ponderações desta Ordem acerca da adequação do seu Estatuto por força da Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e no que se refere às sociedades multidisciplinares, foi expresso que:

*“(...) o governo terá de ponderar o alinhamento desta matéria com as demais associações profissionais, nomeadamente com as associações profissionais que regulam as atividades do mesmo sector.*

*Deverão ser ponderadas ainda questões de proteção do destinatário dos serviços promovendo medidas de efetivo controlo dos deveres deontológicos a que estão sujeitos os detentores do capital social e os órgãos de direção das sociedades multidisciplinares, identificando ademais o seu principal objeto social.”*

Em 4 de maio de 2023, e ainda no âmbito da adequação do seu Estatuto por força da Lei n.º 12/2023, de 28 de março, a Ordem dos Arquitectos, no que se refere às sociedades multidisciplinares, indicou que:

*“(...) Os artigos 47º e 49º do atual Estatuto devem ser reformulados/unificados face ao que dispõe a lei-quadro.*

*Os artigos 47º e 49º do atual Estatuto devem ser reformulados/unificados face ao que dispõe a lei-quadro.*

*Considerando a similitude em matéria de deontologia e incompatibilidades na Ordem dos Arquitectos, Engenheiros e Engenheiros Técnicos, a redação a encontrar deverá ser transversal às 3 Ordens. Designadamente deve prever-se que sempre que for garantida a maioria do capital social por arquitetos, podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício da profissão, ficando vinculados aos deveres deontológicos da profissão, designadamente aos deveres de sigilo, quando existam.*

*Cumulativamente, a Ordem dos Arquitectos encara interessante a possibilidade de, consoante o objeto social a prosseguir a título principal pela sociedade, a mesma estar inscrita (e não apenas registada) na ordem que regula a profissão/atividade a título*

*principal. Isto permitirá que o destinatário do serviço tenha a informação necessária (que se julga importante, face ao interesse público que a lei-quadro estabelece) para poder contratar de forma livre, esclarecida e responsável.*

*Consoante o regime/solução que for encontrada nas demais Ordens, a Ordem dos Arquitectos contribuirá para o acerto da redação. O destinatário do serviço saberá assim que para além dos regimes da responsabilidade civil, administrativa e criminal, acrescerá outra (a disciplinar) que é exercida pela respetiva Ordem.*

*Consoante a solução que vier a ser adotada, a parte respeitante à jurisdição disciplinar terá de ser alterada. “*

Face ao que a Proposta de Lei prevê, julgamos ser fundamental:

#### **Artigo 2.º**

A alínea a) do n.º 1 faz referência a “entidades equiparadas [às sociedades profissionais]”. Pese embora a expressão “entidades equiparadas” constasse já da Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho, as mesmas não se encontram definidas no artigo 3.º da Lei em vigor, pelo que urge a clarificação de quais as entidades que se equiparam a sociedades profissionais, propondo-se que esta seja feita no artigo 3.º.

#### **Artigo 52.º -C**

Face aos anteriores contributos da Ordem dos Arquitectos, propomos que seja vertido no n.º 2 do artigo 52.º-C da presente proposta de lei, que a existência de sócios, gerentes ou administradores das sociedades multidisciplinares não qualificados para o exercício das profissões implicadas no objeto social da sociedade só é permitida quando haja uma maioria do capital social de sócios que sejam membros das associações públicas profissionais representativas das atividades incluídas no objeto social dessas sociedades.

#### **Artigos 52.º-G e 52.º-E**

Quanto à jurisdição disciplinar nas sociedades multidisciplinares depreende-se da proposta que: os sócios inscritos em associações públicas profissionais ficam sujeitos à jurisdição disciplinar da associação a que pertencem; os sócios não inscritos ficam sujeitos a todas as jurisdições disciplinares das associações públicas profissionais a que respeitam as atividades que integram o objeto social; os sócios são solidariamente responsáveis pela inobservância das regras deontológicas por parte dos

profissionais e colaboradores da sociedade, ficando sujeitos à jurisdição disciplinar da associação pública profissional a que respeite a atividade que haja dado causa à infração.

A inscrição das sociedades multidisciplinares nas Ordens permitiria que a jurisdição disciplinar fosse da Ordem em que a sociedade está inscrita, independentemente da eventual responsabilidade disciplinar individual perante a respetiva Ordem de outros profissionais que às mesmas pertençam.

### **Outros**

A proposta não prevê, para as sociedades multidisciplinares, ao contrário do que mantém para as sociedades de profissionais a obrigatoriedade de inscrição numa das associações públicas representantes de uma das profissões que constituem o seu objeto social.

Entende-se que essa obrigatoriedade de inscrição deve ocorrer também no caso das sociedades multidisciplinares, na Ordem que regula a profissão/atividade a título principal e, portanto, consoante o objeto social a prosseguir a título principal pela sociedade. Isto permitirá que o destinatário do serviço tenha a informação necessária (que se julga importante, face ao interesse público que a lei-quadro estabelece) para poder contratar de forma livre, esclarecida e responsável. O destinatário do serviço saberá assim que para além dos regimes da responsabilidade civil, administrativa e criminal, acrescerá outra (a disciplinar) que é exercida pela respetiva Ordem.

23 de maio de 2023